

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC)

PROJETO DE LEI Nº 3.094, DE 2021

Altera a Lei nº 13.869, de 2019 para garantir o direito ao acesso à informação da sociedade sobre autores de crimes violentos.

Autor: Sargento Fahur - PSD/PR

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj – PL/SP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.094, de 2021, proposto pelo Deputado Sargento Fahur (PSD/PR), objetiva garantir o direito da sociedade ao acesso a informações sobre autores de crimes violentos.

Assim, propõe-se a modificação dos artigos 13 e 38 da Lei nº 13.869, de 2019, para que não haja crime quando houver exposição ou utilização da imagem e dados pessoais de suspeitos, foragidos ou condenados por crimes violentos, visando atender o interesse público.

Em sua justificativa, o Autor explicita a importância de garantir a segurança jurídica aos agentes públicos em sua atuação, especialmente no combate à criminalidade, e de preservar o direito constitucional da sociedade ao acesso a essas informações.

A matéria foi despachada, em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD), às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeita à apreciação do Plenário.

Após Parecer, pela aprovação da proposta, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foram apensados os:

- PL 1.267/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE), que revoga os incisos I e II do



art. 13 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; e

- PL 735/2024, de autoria da Deputada Silvyne Alves (UNIÃO/GO), que altera Lei n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), para assegurar o direito da sociedade ao acesso às informações sobre os presos ou detentos, para atender interesse público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e o mérito do Projeto de Lei nº 3.094, de 2021, bem como seus apensados.

Inicialmente, no que diz respeito à juridicidade, as peças legislativas atendem aos preceitos constitucionais concernentes à competência legislativa da União, para legislar sobre direito penal (art. 22, I, da CRFB/88), bem como encontram-se em consonância com as atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, conforme art. 61 da Constituição Federal.

Na mesma linha, apregoa-se que tanto o PL 3.094/2021 quanto seus apensados são dotados de boa técnica legislativa, na forma da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com isso, quanto ao mérito das proposições, verificamos tratar-se de propostas necessárias ao aprimoramento da ordem jurídica brasileira. Isso porque percebe-se que a Lei de Abuso de Autoridade tem sido interpretada de forma a inibir a atuação das autoridades públicas na divulgação de informações sobre crimes violentos. Isso tem levado a uma situação onde as corporações policiais temem publicar informações sobre suspeitos ou presos em redes sociais, páginas institucionais ou divulgar à imprensa fotos e nomes de suspeitos ou presos.



Dessa forma, ad proposições são consideradas salutares e contribuirão para a efetividade das políticas públicas de segurança, especialmente no âmbito municipal. A divulgação de informações sobre criminosos pode ser um instrumento eficaz na prevenção e solução de crimes.

Neste termos, cabe ao Poder Legislativo delimitar a necessária ponderação entre os o princípio da publicidade (arts. 5º, LX e 37 da CF), o direito de acesso à informação (art. 5º, XIV da CF), a liberdade de imprensa (art. 220 da CF) e o direito à segurança pública (art. 144 da CF), em contraponto aos direitos constitucionais da pessoa à integridade moral, à honra e imagem (art. 5º, XLIX e X da CF).

Dito isso, tem-se como nítida, na forma do art. 49, V, da Constituição Federal, a constitucionalidade material da proposta, vez que dá tratamento adequado ao instituto, ponderando que a relativização dos direitos de imagem do investigado apenas serão relativizados quanto imperioso ao interesse público.

Nester termos, conforme destacado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposta contribuirá sobremaneira para (i) prender evadidos com mandado de prisão em aberto; (ii) facilitar a identificação do criminoso por outras vítimas, bem como (iii) prestar contas (accountability) e possibilitar a avaliação pública sobre a atuação dos órgãos de persecução criminal.

Assim, a nosso ver, constata-se que PL 3.094/2021, bem como seus apensados PL 1.267/2023 e PL 735/2024, são meritórios, dotados de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL 3.094/2021, bem como seus apensados PL 1.267/2023 e PL 735/2024, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC)

PROJETO DE LEI Nº 3.094, DE 2021

Altera a Lei nº 13.869, de 2019 para garantir o direito ao acesso à informação da sociedade sobre autores de crimes violentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar a Lei nº 13.869, de 2019 que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para garantir o direito ao acesso à informação da sociedade sobre autores de crimes violentos.

Art. 2º Os artigos 13 e 38 da Lei nº 13.869, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

Parágrafo único: Não há crime, quando houver exposição ou a utilização da imagem, dados pessoais de suspeito, foragido, ou condenado de crimes violentos para atender interesse público.” (NR)

“Art. 38.

Parágrafo único. Não há crime, quando houver exposição ou a utilização da imagem, dados pessoais de suspeito, foragido, ou condenado de crimes violentos para atender interesse público.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

